



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10980.013553/99-11
Recurso nº. : 125.620
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 107-06.230

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10980.013553/99-11
Acórdão nº. : 107-06.230

Recurso nº. : 125.620
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 1.251.919,75 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e acréscimos legais, referente ao exercício de 1996 ano calendário de 1995.

Nos termos do auto de infração de folhas 22/24, a exigência foi formalizada em virtude das seguintes infrações:

- 1) Falta de adição ao lucro líquido do valor dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio.
- 2) Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores que excederam a 30% da base tributável da CSL sobre o lucro líquido do período.

A contribuinte impugnou o lançamento, argüindo em síntese que quanto aos 30% impetrou mandado de segurança, que a multa de 75% é ilegal e que questionara o lançamento relativo ao IRPJ.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 87/90, onde enfrenta cada uma das acusações.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.013553/99-11
Acórdão nº. : 107-06.230

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 27 de novembro de 2.000 segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 86.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 28 de dezembro de 2.000 sexta feira , conforme carimbo de recepção constante da página 87.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 27 de dezembro de 2.000 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 28 de dezembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

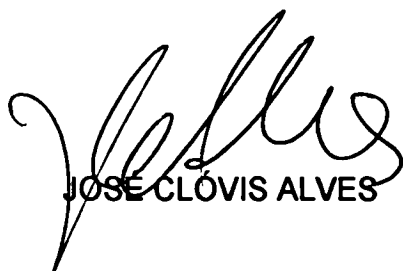


Processo nº. : 10980.013553/99-11
Acórdão nº. : 107-06.230

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 22 de março de 2001.



JOSE CLÓVIS ALVES